

**PODER LEGISLATIVO**

Senado Federal

Comissão Temporária para Examinar o PL 4/2025 – CTCIVIL

**Evento: 10ª Audiência Pública – Responsabilidade Civil**

Nesta quinta-feira (12), a Comissão Temporária para Examinar o [PL 4/2025](#) realizou audiência pública para debater temas relativos à **Responsabilidade Civil**.

Estiveram presentes:

- » **Leonardo Amarante**, advogado;
- » **Judith Martins-Costa**, advogada;
- » **Daniel Amaral Nunes Carnáuba**, Professor;
- » **Rodrigo Verdini**, Advogado e representante da Associação Comercial do Rio de Janeiro;
- » **Eugênio Facchini Neto**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- » **Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho**, Professor e Procurador do Estado do Rio de Janeiro;
- » **Pedro Alfonsin**, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- » **Nelson Rosenvald**, Professor, Advogado e membro da Comissão de Juristas do Código Civil;
- » **Rosa Nery**, relatora-geral do anteprojeto de lei de reforma do Código Civil e professora; e
- » **Flávio Tartuce**, relator-geral do anteprojeto de lei de Reforma do Código Civil, advogado e professor.

A audiência foi presidida pelo senador **Carlos Portinho** (PL/RJ), que iniciou a parte deliberativa com a aprovação dos requerimentos em pauta. Em seguida, ao abrir a etapa destinada à audiência pública, informou que recebeu da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pedido para a realização de um “grande seminário” no Rio de Janeiro para aprofundar o debate sobre a proposta de reforma do Código Civil, iniciativa que já havia sido objeto de requerimento de sua autoria aprovado pela comissão.

Na ocasião, relatou que pretende articular o evento com a presidente da OAB-RJ, Ana Tereza Basílio, e com o presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti, em data ainda a ser definida. Também mencionou a possibilidade de promover discussões em outros estados, citando a intenção já manifestada pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) de realizar evento em Minas Gerais e pedidos recebidos de outras seccionais, como a do Rio Grande do Sul.

O senador defendeu a regionalização dos debates, diante da complexidade e da quantidade de alterações em discussão, e ressaltou a importância da ampla participação da sociedade civil, especialmente de advogados e magistrados, para ampliar consensos e contribuir para a construção de um Código Civil que atenda não apenas aos operadores do direito, mas à sociedade em geral.

**Leonardo Amarante** iniciou sua exposição apresentando reflexões a partir de sua experiência de mais de quarenta anos na atuação em responsabilidade civil, especialmente na defesa de vítimas de atos ilícitos. Para contextualizar o debate, lembrou a evolução histórica do tema no Brasil desde a década de 1980, quando, segundo relatou, havia maior dificuldade para reconhecimento e reparação de danos, inclusive com restrições à indenização por dano moral e forte dependência da comprovação de culpa. Destacou que mudanças institucionais e legislativas, como a Constituição de 1988, a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a

aprovação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), contribuíram para ampliar a proteção jurídica das vítimas e consolidar mecanismos de responsabilização civil.

Em seguida, o advogado afirmou que parte desses avanços teria sido gradualmente contida ao longo do tempo, mencionando iniciativas legislativas e interpretações que, em sua avaliação, reduziram a efetividade das indenizações por danos morais. Segundo ele, decisões judiciais teriam levado ao congelamento dos valores indenizatórios, que permaneceriam próximos aos praticados décadas atrás, sem atualização proporcional à inflação ou à evolução econômica. Também criticou a demora dos processos judiciais, sustentando que a longa duração das ações acaba transferindo às vítimas o ônus do tempo do processo, retardando o recebimento de indenizações de natureza alimentar.

Ao tratar da proposta de reforma do Código Civil, Amarante defendeu que as alterações relativas à fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais não configurariam adoção do modelo norte-americano de *punitive damages*. Argumentou que a proposta buscaria apenas consolidar critérios já utilizados pela jurisprudência, como o método bifásico e a consideração do caráter pedagógico e dissuasório das indenizações. Na sua avaliação, a introdução de parâmetros mais objetivos para o arbitramento dos valores poderia contribuir para tornar mais efetiva a reparação civil.

O expositor também criticou a adoção da taxa Selic como índice de atualização das dívidas civis, apontando que a taxa reúne simultaneamente juros e correção monetária e poderia produzir distorções na recomposição do valor das indenizações. Segundo ele, essa mudança transfere ao credor o impacto da demora processual e, em determinados cenários, pode reduzir o valor real das reparações ao longo do tempo.

Ao concluir, defendeu que o sistema de responsabilidade civil poderia ser aperfeiçoado por meio do fortalecimento da tutela preventiva, da ampliação da cobertura securitária e da adoção de mecanismos que garantam indenizações mais céleres e adequadas às vítimas.

Na sequência, o **senador Carlos Portinho (PL/RJ)** comentou alguns dos pontos levantados, observando que a discussão sobre juros e correção monetária nas indenizações civis é recorrente e frequentemente influenciada pelas oscilações econômicas do país. Também questionou se a ampliação dos critérios de indenização e a centralidade do dano no modelo proposto poderiam gerar aumento da judicialização e maior duração dos processos.

Em resposta, **Leonardo Amarante** afirmou que não acredita que as mudanças provoquem crescimento significativo da litigiosidade, sustentando que a reforma tende a impactar sobretudo casos graves de responsabilidade civil, como situações envolvendo morte ou lesões graves, que demandariam indenizações mais adequadas. Também mencionou problemas estruturais do sistema judicial, como a demora processual e práticas de litigância abusiva, que, segundo ele, contribuem para prolongar disputas judiciais e dificultar a efetiva reparação das vítimas.

**Judith Martins-Costa** sustentou que a proposta parte de premissa equivocada ao tratar a disciplina da responsabilidade civil no Código Civil de 2002 como mera reprodução do Código de 1916, o que, segundo ela, teria levado ao enfraquecimento da função reparatória da responsabilidade civil e ao fortalecimento indevido de uma função punitiva, com risco de desorganização do instituto.

Em sua avaliação, o texto apresenta inadequações metodológicas, conceituais, econômicas e sociológicas. Argumentou que a redação mistura pressupostos da responsabilidade civil com fatores de imputação, utiliza linguagem atécnica e coloquial, introduz regras vagas, contraditórias ou de difícil compreensão e, com isso, amplia a insegurança jurídica e transfere ao Judiciário

margem excessiva de definição do conteúdo normativo. Também advertiu que essas escolhas tenderiam a elevar a litigiosidade, os custos econômicos e o chamado custo Brasil.

A professora concentrou parte importante de sua crítica na nova redação proposta para o art. 927, afirmando que a retirada da expressão “por ato ilícito” do caput e o deslocamento da ilicitude para outros dispositivos rompem com a sistemática tradicional da responsabilidade civil brasileira. Segundo explicou, o Código de 2002 organiza de forma coerente os pressupostos do dever de indenizar, de um lado, e os fatores de imputação, de outro, enquanto o projeto embaralharia essas categorias e abriria espaço para leitura segundo a qual a obrigação de indenizar poderia decorrer, de forma geral, até mesmo de atos lícitos.

Na mesma linha, criticou a ampliação da responsabilidade fundada no risco e a utilização de expressões como “risco especial” e “risco diferenciado”, por entender que não se tratam de conceitos jurídicos assentados. Para ela, a proposta abandona a excepcionalidade da responsabilidade por ato lícito e cria um regime demasiadamente aberto, que poderia comprometer a previsibilidade do sistema e levar à responsabilização em hipóteses ordinárias da vida econômica e social.

Outro ponto criticado foi a regra que limita a responsabilidade civil dos advogados aos casos de dolo ou fraude. Afirmou que essa previsão cria tratamento privilegiado para a categoria, ao afastar a responsabilização por negligência ou culpa grave, mesmo quando houver dano ao cliente. Segundo sustentou, a relação entre advogado e cliente possui natureza contratual e exige observância de deveres profissionais de diligência, razão pela qual a exclusão da responsabilidade por culpa representaria, em sua avaliação, um abrandamento injustificado das obrigações profissionais e poderia gerar perplexidade entre os usuários dos serviços jurídicos.

Concluiu, assim, que o capítulo da responsabilidade civil, tal como redigido no projeto, não deveria ser aprovado pelos parlamentares.

Na sequência, o senador **Carlos Portinho** afirmou que esse tipo de manifestação crítica é precisamente o que se espera das audiências públicas. Observou que as questões levantadas pela expositora também se aproximam de dúvidas que ele próprio vem manifestando em relação ao título da responsabilidade civil, especialmente quanto à mudança profunda de conceitos e ao risco de aumento da judicialização. Acrescentou que, a seu ver, o trabalho em curso se aproxima mais da elaboração de um novo código do que de simples atualização, o que exige ainda mais cautela e busca de consensos. Por fim, fez registro específico com a crítica relativa à responsabilidade dos advogados, afirmando que a negligência profissional também deve gerar responsabilização perante o cliente, e não apenas o dolo ou a fraude.

**Daniel Amaral Nunes Carnaúba** iniciou sua exposição afirmando que concentraria sua análise em um ponto específico do projeto que, em sua avaliação, apresenta problemas relevantes: o art. 953-A, dispositivo que disciplina a responsabilidade civil de advogados públicos e privados.

Ao examinar o dispositivo, observou inicialmente que ele trata de dois temas distintos. O primeiro refere-se à responsabilidade regressiva de advogados públicos em relação ao Estado. Nesse ponto, argumentou que o texto do projeto entra em tensão com o art. 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê responsabilidade regressiva do agente público em casos de dolo ou culpa. Segundo ele, ao limitar essa responsabilização apenas às hipóteses de dolo ou fraude, o projeto restringiria indevidamente o padrão constitucional de responsabilização.

Na sequência, concentrou sua crítica na parte do dispositivo que trata da responsabilidade dos advogados privados. Explicou que a redação proposta estabelece que o advogado responderá civilmente apenas quando agir com dolo ou fraude, o que, na prática, equivaleria a restringir a

responsabilidade à conduta dolosa, já que a fraude pressupõe necessariamente dolo. Para o expositor, essa regra criaria um regime excepcional dentro do Código Civil, pois, nos contratos em geral, a responsabilidade decorre de dolo ou culpa, sendo a limitação apenas ao dolo típica apenas de contratos gratuitos, situação que não se aplica à prestação de serviços advocatícios, que possui natureza onerosa.

O professor também sustentou que a regra seria desnecessária do ponto de vista jurídico, porque o regime atual já estabelece limitações relevantes à responsabilidade do advogado. Recordou que a obrigação do advogado é tradicionalmente classificada como obrigação de meio e que a jurisprudência do STJ já afastou a aplicação do CDC à relação entre advogado e cliente, o que, segundo ele, já garante um regime de responsabilização mais moderado.

Além disso, afirmou que a alteração também seria injustificada sob a perspectiva social, pois não existe, em sua avaliação, um quadro de litigiosidade excessiva envolvendo ações de clientes contra advogados. Observou que a jurisprudência sobre responsabilidade civil de advogados é relativamente escassa quando comparada a outros setores, como responsabilidade médica ou transporte aéreo, o que indicaria ausência de problema estrutural que justificasse nova limitação de responsabilidade.

Ademais, advertiu que a norma proposta poderia produzir efeitos negativos ao permitir que condutas negligentes de advogados deixassem de gerar responsabilização civil. Citou como exemplos hipóteses de perda de prazo processual ou descumprimento de determinações judiciais por negligência profissional, que, segundo ele, ficariam sem reparação caso não fosse possível demonstrar intenção deliberada de causar dano. Concluiu afirmando que o dispositivo seria constitucionalmente problemático, juridicamente insustentável e socialmente prejudicial, defendendo que não deveria ser aprovado.

Na sequência, o senador **Carlos Portinho** agradeceu a contribuição e destacou a relevância do tema levantado. Observou que a questão pode parecer secundária no contexto geral da reforma, mas possui grande importância para a advocacia e para a responsabilidade profissional. Também afirmou que a crítica apresentada reforça a preocupação de que a limitação da responsabilidade apenas aos casos de dolo poderia enfraquecer a responsabilização por negligência, ressaltando que a própria advocacia deve preservar padrões elevados de diligência profissional.

**Rodrigo Verdini**, em nome da Associação Comercial do Rio de Janeiro, concentrou sua análise nos possíveis impactos econômicos de dispositivos da proposta de reforma do Código Civil, especialmente do art. 944-B, que trata da responsabilização por danos indiretos e futuros. Segundo afirmou, a redação proposta suscita preocupações no setor produtivo por ampliar o alcance da responsabilidade civil e gerar efeitos relevantes para a atividade econômica.

O expositor argumentou que a norma pode produzir insegurança jurídica ao ampliar o nexo causal para alcançar consequências indiretas ou remotas, o que, em sua avaliação, comprometeria a previsibilidade das relações contratuais e aumentaria os riscos das operações empresariais. Também afirmou que a indefinição sobre o alcance dos danos indiretos e a possibilidade de pleitear danos futuros tenderiam a estimular o aumento da litigiosidade, levando empresas a enfrentar maior volume de ações judiciais e a ampliar investimentos em assessoria jurídica e mecanismos de compliance.

Outro ponto destacado foi o possível impacto sobre o chamado custo Brasil. Segundo ele, a ampliação da responsabilidade civil pode elevar prêmios de seguros, encarecer garantias contratuais e dificultar o acesso ao crédito, uma vez que o aumento da incerteza jurídica tende a ser incorporado aos cálculos de risco por seguradoras e instituições financeiras.

Verdini também sustentou que o alargamento da responsabilidade civil poderia inibir o empreendedorismo e a inovação ao aumentar os riscos associados à atividade econômica. Em sua avaliação, esse cenário pode levar empresas a enfrentar dificuldades financeiras ou a recorrer com maior frequência à recuperação judicial, o que, ao final, pode dificultar o próprio ressarcimento das vítimas.

Ao concluir, defendeu que o texto da reforma busque equilíbrio entre a proteção das vítimas e a preservação da segurança jurídica necessária ao funcionamento das atividades econômicas, de modo a garantir previsibilidade e estabilidade para investimentos e para a circulação de bens e serviços.

Na sequência, o senador **Carlos Portinho** afirmou compartilhar das preocupações apresentadas quanto aos possíveis impactos econômicos da ampliação da responsabilidade civil, observando que o aumento do risco associado à atividade empresarial pode elevar custos, desestimular o empreendedorismo e produzir efeitos indiretos sobre o mercado, como redução da concorrência e aumento de preços.

**Eugênio Facchini Neto** afirmou considerar oportuna a atualização legislativa, destacando que o Código Civil de 2002, elaborado a partir de debates iniciados décadas antes, não promoveu mudanças profundas nessa matéria e permaneceu praticamente inalterado ao longo de mais de vinte anos de vigência. Segundo ele, esse intervalo temporal, aliado às transformações sociais e jurídicas ocorridas no período, justifica a revisão do regime normativo.

A partir de sua experiência como magistrado com atuação concentrada em casos de responsabilidade civil, indicou pontos da proposta que, em sua avaliação, deveriam ser preservados e outros que mereceriam ajustes. Entre os dispositivos que defendeu, destacou o art. 944-B, §4º, que permite ao juiz estimar o valor do dano patrimonial em situações excepcionais de baixa expressão econômica, quando a prova exata do prejuízo for difícil ou excessivamente onerosa. Segundo afirmou, essa previsão pode contribuir para resolver situações recorrentes em que há dano evidente, mas dificuldade prática de comprovação precisa do prejuízo.

Para ilustrar essa situação, mencionou casos concretos enfrentados no cotidiano judicial, como residências atingidas por enchentes que destroem móveis e eletrodomésticos sem que as vítimas disponham de notas fiscais ou outros meios de prova do valor exato das perdas, ou pequenos estabelecimentos comerciais que sofrem prejuízos após interrupção do fornecimento de energia elétrica, mas não possuem registros contábeis capazes de demonstrar com precisão o faturamento perdido. Segundo ele, nessas hipóteses, a ausência de mecanismos de estimativa pode levar à rejeição do pedido de indenização material ou à compensação indireta por meio da elevação do valor do dano moral.

O expositor também sugeriu alterações em outros dispositivos do projeto. Em relação ao art. 946-B, que trata da *compensatio lucri cum damno*, instituto do direito civil segundo o qual eventuais vantagens ou ganhos obtidos pela vítima em decorrência do mesmo fato que gerou o dano podem ser considerados no cálculo da indenização para evitar enriquecimento indevido, afirmou que a redação proposta é de difícil compreensão e foi importada de formulações estrangeiras sem que exista, no Brasil, doutrina suficientemente consolidada sobre o tema. Em sua avaliação, a complexidade do dispositivo pode gerar dificuldades interpretativas e operacionais para os aplicadores do direito.

Além disso, manifestou-se pela supressão do art. 952-A, relativo à responsabilidade civil ambiental. Argumentou que a matéria já é amplamente disciplinada por legislação específica e que a introdução do dispositivo no Código Civil não acrescentaria elementos relevantes, podendo

inclusive representar retrocesso ao admitir excludentes de responsabilidade incompatíveis com o regime de responsabilidade integral consolidado pela jurisprudência do STJ.

Também mencionou a necessidade de revisão ou supressão do art. 953-A, que limita a responsabilidade civil de advogados aos casos de dolo ou fraude, alinhando-se às críticas apresentadas por expositores anteriores sobre o tema.

Ao concluir, avaliou que a proposta de reforma representa uma das alterações mais amplas já realizadas na disciplina da responsabilidade civil no país. Embora reconheça a existência de pontos que demandam aperfeiçoamento durante a tramitação legislativa, afirmou que o conjunto das mudanças apresenta avanços relevantes e está em sintonia com reformas recentes observadas em outros ordenamentos jurídicos.

Na sequência, o senador **Carlos Portinho** comentou o dispositivo relativo à estimativa judicial de danos, afirmando compreender a utilidade prática do mecanismo em situações de prova difícil ou onerosa. Contudo, ponderou que a aplicação da estimativa deveria estar associada a parâmetros objetivos, a fim de evitar discrepâncias entre decisões judiciais e disputas prolongadas nas fases posteriores do processo, como liquidação de sentença ou instâncias recursais.

**Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho** defendeu a oportunidade da revisão da disciplina da responsabilidade civil no Código Civil, sustentando que, embora o Código de 2002 tenha representado avanços em relação ao de 1916, especialmente quanto à reparabilidade do dano moral, à consagração da responsabilidade objetiva e à redução equitativa da indenização, o regime atual já não seria suficiente para responder às transformações tecnológicas, ambientais e sociais das últimas décadas. Segundo afirmou, a explosão contemporânea de riscos e danos, somada ao aumento das demandas reparatórias, exige aperfeiçoamento legislativo coerente com os novos perfis da responsabilidade civil.

Sustentou a necessidade de um novo giro conceitual em favor da multifuncionalidade da responsabilidade civil. Defendeu que, sem abandonar a função reparatória, o sistema deve também incorporar de forma mais clara funções preventiva, inibitória, promocional e pedagógica, sobretudo em hipóteses nas quais a mera reparação posterior se revela insuficiente, como nos casos de danos à personalidade, à vida, à integridade física, a dados pessoais e sensíveis, a interesses existenciais e a determinados bens ambientais. Nesse contexto, destacou positivamente a proposta de disciplinar deveres de evitar e mitigar danos, assim como a tutela de despesas preventivas e de atos ilícitos ainda não consumados.

O expositor também valorizou a nova conformação da redução equitativa da indenização no projeto. Segundo explicou, a redação proposta para o art. 944, §1º, desloca o foco da culpa para a conduta do ofensor e para a relação entre essa conduta e a extensão do dano, o que, em sua avaliação, representa técnica mais adequada. Além disso, entendeu que o dispositivo prestigia a boa-fé, a razoabilidade e a preservação do patrimônio mínimo do ofensor e das pessoas que dele dependem, conferindo novo perfil à disciplina da redução equitativa e reconhecendo expressamente solução que a doutrina e a jurisprudência já vinham construindo.

Outro ponto ressaltado foi a tentativa do projeto de conferir maior segurança jurídica à quantificação dos danos. Nessa linha, destacou o acolhimento do método bifásico para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, entendendo que a positivação dessa técnica corrige imprecisões práticas recorrentes e oferece parâmetros mais claros para a atuação judicial. Também chamou atenção para a disciplina da perda de uma chance e para os mecanismos propostos para sua quantificação, afirmando que isso tende a reduzir inseguranças e desvios de perspectiva na aplicação do instituto.

Ao mesmo tempo, aderiu a duas críticas formuladas por outros expositores. A primeira diz respeito à responsabilidade civil dos advogados, ao afirmar que o tema exige disciplina compatível com o sistema e ao concordar com as objeções feitas à regra proposta para advogados públicos e privados. A segunda refere-se à responsabilidade civil ambiental, manifestando concordância com a sugestão de supressão do art. 952-A, por entender que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada em legislação específica.

Por fim, concluiu que a revisão legislativa da responsabilidade civil deve prosseguir com aperfeiçoamentos ao longo da tramitação, destacando a importância de diálogo permanente entre legisladores, magistrados, professores e operadores do direito. Para ele, a atualização do Código Civil constitui oportunidade histórica para harmonizar o texto legal com as exigências contemporâneas e com a evolução do direito comparado e da legislação brasileira mais recente.

**Pedro Alfonsin** concentrou sua intervenção na defesa da manutenção do art. 953-A do projeto, que trata da responsabilidade civil dos advogados. Segundo explicou, o dispositivo foi inserido no anteprojeto a partir de provocação apresentada no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e aprovado pela Comissão de Juristas com o objetivo de aproximar o regime de responsabilidade da advocacia das prerrogativas reconhecidas a outras funções essenciais à Justiça, como magistratura e Ministério Público.

O expositor argumentou que o advogado exerce função pública mesmo quando atua na advocacia privada e possui assento constitucional no sistema de Justiça, razão pela qual a disciplina de sua responsabilidade deve considerar as prerrogativas necessárias ao exercício independente da profissão. Nesse contexto, sustentou que a norma busca assegurar condições para que o advogado possa atuar com liberdade técnica, especialmente em situações nas quais enfrenta autoridades ou realiza críticas em manifestações processuais, como sustentações orais ou petições dirigidas ao Judiciário.

Também afirmou que a discussão não pretende afastar completamente a responsabilização do advogado por negligência ou imperícia, admitindo que o tema poderia comportar ajustes, como eventual inclusão da culpa grave. Ainda assim, defendeu que o dispositivo pretende evitar que o profissional seja exposto a riscos excessivos de responsabilização patrimonial em razão de decisões técnicas tomadas no exercício da atividade, como a opção por não interpor determinados recursos.

Outro argumento apresentado foi o de que a ampliação irrestrita da responsabilidade civil poderia estimular litigância contra advogados, sobretudo em um cenário de crescente judicialização. Para ilustrar essa preocupação, mencionou situações em que clientes poderiam buscar responsabilizar o advogado pelo valor integral de causas de grande monta, mesmo quando os honorários contratados são significativamente inferiores ao montante em disputa.

Por fim, destacou que a discussão sobre a responsabilidade civil da advocacia também deve considerar o contexto atual de desafios enfrentados pela profissão, como a ocorrência de crimes contra advogados e o aumento de fraudes associadas ao chamado “golpe do falso advogado”. Em sua avaliação, esses fatores reforçam a necessidade de um regime jurídico que preserve a independência e as prerrogativas da advocacia no âmbito do sistema de Justiça.

**Nelson Rosenvald** defendeu a necessidade de atualização da disciplina da responsabilidade civil no Código Civil, argumentando que o tema se tornou central no direito privado contemporâneo em razão das profundas transformações sociais, tecnológicas e econômicas ocorridas desde a entrada em vigor do Código de 2002. Segundo afirmou, a estrutura normativa vigente foi concebida para lidar principalmente com danos individuais e patrimoniais, enquanto a

realidade atual envolve com frequência danos extrapatrimoniais, coletivos ou difusos, bem como situações em que o nexo causal é mais complexo ou difícil de identificar.

Nesse contexto, sustentou que a reforma busca responder a esse novo cenário sem romper com a estrutura fundamental do sistema, destacando que se trata de uma atualização do Código Civil e não da elaboração de um novo código. De acordo com o expositor, a comissão responsável pelo anteprojeto procurou preservar os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, como o ilícito, o dano e o nexo causal, ao mesmo tempo em que incorporou elementos consolidados pela jurisprudência do STJ e pela produção doutrinária recente.

Também afirmou que um dos objetivos centrais da proposta é estabelecer critérios mais claros para a aplicação da responsabilidade civil, a fim de reduzir a dispersão interpretativa e aumentar a previsibilidade das decisões judiciais. Nesse ponto, mencionou a necessidade de enfrentar fenômenos observados na prática judicial, como o crescimento da litigiosidade e a ampliação de demandas envolvendo danos extrapatrimoniais, defendendo que a legislação deve oferecer parâmetros mais objetivos para orientar a atuação dos tribunais.

O expositor acrescentou que a comissão buscou dialogar com a jurisprudência consolidada e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil, entendendo que esses elementos indicam caminhos já amadurecidos pela comunidade jurídica. Em sua avaliação, a atualização legislativa permitiria organizar soluções que hoje são aplicadas pelos tribunais de forma fragmentada, conferindo maior segurança jurídica ao sistema.

**Rosa Nery** ressaltou a relevância da responsabilidade civil no sistema jurídico ao afirmar que o direito à indenização por danos constitui garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição Federal, sendo o regime de responsabilidade civil do Código Civil o principal instrumento para viabilizar esse direito. Segundo destacou, o sistema jurídico deve oferecer mecanismos adequados para assegurar a reparação dos prejuízos sofridos, pois a busca por indenização representa o objetivo central das demandas judiciais nesse campo.

A professora também argumentou que o risco é elemento inerente à vida em sociedade e que, por essa razão, o direito civil historicamente desenvolveu mecanismos de responsabilização capazes de lidar com diferentes situações de dano. Nesse contexto, mencionou a existência de diversos regimes de responsabilidade objetiva no próprio Código Civil, como nas hipóteses de abuso de direito, de atividades de risco e em determinadas situações relacionadas à propriedade e às relações de vizinhança, observando que a evolução da sociedade exige que o sistema jurídico acompanhe essas transformações.

Ao avaliar o anteprojeto de reforma, afirmou que a disciplina atual da responsabilidade civil apresenta lacunas e insuficiências que justificam ajustes legislativos. Embora tenha reconhecido a necessidade de correções pontuais no texto proposto, inclusive concordando com a retirada do dispositivo que trata da responsabilidade civil dos advogados por considerá-lo impreciso, sustentou que a conclusão de que não seria necessário alterar o regime vigente não corresponde à realidade.

Por fim, enfatizou a importância de fortalecer a dimensão preventiva da responsabilidade civil, defendendo maior valorização de instrumentos voltados à prevenção de danos e ao desenvolvimento de mecanismos como os contratos de seguro. Segundo afirmou, a ampliação de medidas preventivas pode contribuir para reduzir conflitos e diminuir a judicialização, ao mesmo tempo em que aprimora a proteção jurídica diante dos riscos inerentes à vida social.

**Flávio Tartuce** afirmou que a reforma da disciplina da responsabilidade civil deve prosseguir, destacando o volume expressivo de emendas apresentadas ao projeto e o interesse

demonstrado pelos senadores no debate. Segundo relatou, após concluir a leitura integral das emendas encaminhadas ao Senado, verificou a existência de diversas propostas de alteração, inclusive sobre temas que já haviam sido objeto de divergência na própria Comissão de Juristas, o que, em sua avaliação, reforça a necessidade de continuidade da discussão legislativa.

O expositor sustentou que um dos problemas centrais do sistema atual está na ausência de critérios legais mais claros para a quantificação de danos extrapatrimoniais. Segundo afirmou, a falta de parâmetros normativos contribui para decisões judiciais muito discrepantes e para indenizações que, em alguns casos, acabam fixadas em valores considerados irrisórios. Nesse contexto, defendeu a proposta de inclusão de critérios mínimos na legislação e a incorporação do método bifásico para a quantificação das indenizações, com o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais.

Também argumentou que a proposta de reforma não elimina os pressupostos tradicionais da responsabilidade civil, como dano,nexo causal e ato ilícito, afirmando que esses elementos permanecem estruturando o sistema. Em sua avaliação, as alterações propostas procuram apenas organizar hipóteses já reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina, sem estabelecer responsabilidade civil sem dano ou transformar a responsabilidade objetiva em regra geral.

No que se refere à responsabilidade civil dos advogados, defendeu a manutenção do dispositivo que limita a responsabilização a hipóteses mais restritas, afirmando que a regra busca equiparar o regime jurídico da advocacia ao aplicado a magistrados e membros do Ministério Público no Código de Processo Civil. Ainda assim, admitiu que o texto poderia ser ajustado durante a tramitação legislativa, sugerindo como alternativa a inclusão da hipótese de culpa grave para equilibrar a proteção às prerrogativas da advocacia com a necessidade de responsabilização por condutas negligentes.

O professor também mencionou os debates sobre a previsão de danos indiretos e danos futuros no projeto, afirmando que esses conceitos já vêm sendo aplicados pela jurisprudência e que a legislação poderia contribuir para oferecer definições mais claras, evitando divergências interpretativas. Por fim, destacou que a proposta de introdução de critérios legislativos para a quantificação de danos extrapatrimoniais, inclusive com dimensão pedagógica da indenização, constitui um dos pontos mais sensíveis e debatidos da reforma, mas que, em sua avaliação, representa tentativa de enfrentar dificuldades práticas enfrentadas por magistrados e advogados na fixação dessas indenizações.

O senador **Carlos Portinho** reafirmou o compromisso de dar continuidade ao debate sobre a reforma da responsabilidade civil com o objetivo de construir um texto que reflita consensos possíveis entre as diferentes posições apresentadas. Segundo afirmou, o trabalho da comissão tem buscado ouvir especialistas, operadores do direito e a sociedade civil, mantendo abertura para avaliar críticas e sugestões apresentadas ao longo das audiências públicas.

Durante sua manifestação, destacou que uma das questões centrais do debate diz respeito ao chamado caráter pedagógico da indenização. Segundo explicou, a possibilidade de incorporar essa dimensão ao sistema de responsabilidade civil pode contribuir para desestimular a repetição de condutas lesivas e, conseqüentemente, reduzir a judicialização. Ainda assim, ponderou que a aplicação desse mecanismo exige cautela, pois a fixação de valores elevados em ações individuais pode gerar distorções ou afetar o princípio da isonomia. Nesse sentido, levantou a hipótese de que instrumentos coletivos, especialmente ações conduzidas pelo Ministério Público, possam ser um caminho mais adequado para produzir efeitos pedagógicos mais amplos.

O senador também observou que diversas críticas ao texto do anteprojeto dizem respeito ao uso de conceitos abertos na redação normativa. Na sua avaliação, uma alternativa possível seria aprimorar a definição desses conceitos na própria legislação, esclarecendo termos como risco, culpa grave ou conduta, de modo a reduzir ambiguidades e facilitar a aplicação das normas pelos tribunais. Ao mesmo tempo, ressaltou que a redação da lei também precisa ser compreensível para o cidadão, e não apenas para especialistas.

Outro ponto enfatizado foi a participação da sociedade civil no processo legislativo. Segundo relatou, muitas das emendas apresentadas ao projeto resultam de contribuições recebidas de entidades e especialistas, posteriormente analisadas e formalizadas pelos senadores. Para ele, esse processo demonstra que o debate em torno da reforma do Código Civil tem ocorrido de forma aberta e democrática, ampliando os canais de participação pública.

Por fim, informou que os debates sobre responsabilidade civil terão continuidade em nova audiência pública, marcada para o dia 19 de março, quando outros participantes poderão apresentar contribuições.